TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026-SEAORÇ/TJMRS
PROCESSO SEI Nº 9.2025.0700.000931-6
IMPUGNANTE: MJ GOLD SOLUTIONS LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026-SEAORÇ/TJMRS, apresentada pela empresa MJ GOLD SOLUTIONS LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante a qual questiona disposições relativas à qualificação técnica e às especificações dos equipamentos e protocolos de integração previstos no Termo de Referência.

Em síntese, a impugnante apresenta os seguintes questionamentos:

a) suposta desproporcionalidade da exigência prevista no subitem 13.5.1.3 do Edital, relativa à comprovação de capacidade técnica correspondente a, no mínimo, 50% do quantitativo estimado da contratação, equivalente a 90 (noventa) transmissões anuais, considerando que os serviços serão executados sob demanda;

b) alegada insuficiência de informações acerca dos protocolos de transmissão de áudio e vídeo da infraestrutura existente no Tribunal, bem como questionamentos sobre a possibilidade de utilização de soluções baseadas em software para operação e transmissão audiovisual.

Ao final, requer o acolhimento integral da impugnação, com a retificação do Edital e do Termo de Referência, a suspensão do certame e a apresentação de esclarecimentos acerca das questões técnicas suscitadas.

A matéria foi submetida à apreciação da Coordenadoria de Tecnologia da Informação – TIC, que apresentou manifestação técnica específica acerca dos questionamentos formulados no item II, alínea B, da impugnação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso em exame, considerando que a sessão pública está designada para o dia 26 de novembro de 2026 e que a impugnação foi apresentada em 05 de novembro, verifica-se que o pedido foi apresentado tempestivamente.

Dessa forma, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço da impugnação e do pedido de esclarecimentos, passando à análise do mérito.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a análise da impugnação deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da competitividade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O art. 9º, inciso I, alínea "a", da referida Lei veda aos agentes públicos a prática de atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

No tocante à qualificação técnica, o art. 67 estabelece os documentos e requisitos admitidos para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, dispondo, em seus §§ 1º e 2º, que a exigência de atestados deve ficar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, admitindo-se quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, observados os limites legais.

Por sua vez, os arts. 18 e 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem a necessidade de adequado planejamento da contratação e de definição clara e objetiva das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, passa-se à análise individualizada dos questionamentos apresentados.

IV – DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

4.1. Da exigência de quantitativo mínimo nos atestados de capacidade técnica

Quanto à alegação de desproporcionalidade da exigência prevista no subitem 13.5.1.3 do Edital, a questão foi submetida à unidade técnica responsável, cuja manifestação consta do documento SEI nº 021525.

A impugnante questiona a exigência prevista no subitem 13.5.1.3 do Edital, que estabelece a comprovação de experiência anterior correspondente a, no mínimo, 50% do quantitativo estimado da contratação, equivalente a 90 (noventa) transmissões anuais.

Sustenta que a exigência seria desproporcional, uma vez que o quantitativo de 180 (cento e oitenta) transmissões anuais possui caráter meramente estimativo, sendo os serviços executados sob demanda, sem obrigação de consumo integral pela Administração.

A matéria deve ser examinada à luz do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. O § 1º restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. O § 2º, por sua vez, admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, observados os requisitos legais.

Ressalta-se que o percentual de 50% constitui limite máximo admitido pela legislação, não representando autorização automática para sua aplicação, sendo necessária a demonstração da pertinência e da proporcionalidade do quantitativo exigido em relação às características e à complexidade do objeto.

No caso em análise, o Estudo Técnico Preliminar identifica a necessidade de contratação de serviços especializados de operação audiovisual, envolvendo atividades integradas de captação de áudio e vídeo, operação de câmeras, direção técnica, corte de imagens, sonorização, gravação, transmissão ao vivo, monitoramento dos sinais e solução de ocorrências técnicas.

O referido estudo estabelece, ainda, equipe mínima de 2 (dois) profissionais por transmissão e duração referencial de 6 (seis) horas por evento, estimando a realização de 180 (cento e oitenta) transmissões anuais, sob demanda.

Tais elementos demonstram a natureza especializada dos serviços e a necessidade de experiência anterior compatível com as atividades a serem executadas.

Entretanto, da análise do Estudo Técnico Preliminar apresentado, verifica-se que, embora estejam descritas a complexidade das atividades, a composição mínima da equipe e a estimativa de quantitativos, não consta justificativa específica que demonstre a necessidade de exigir a comprovação de experiência anterior correspondente a 90 (noventa) transmissões.

Ressalta-se que o percentual de 50% previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 constitui limite máximo admitido pela legislação, não representando autorização automática para sua aplicação indistinta, devendo a Administração demonstrar a pertinência e a proporcionalidade do quantitativo exigido em relação às características do objeto.

Ademais, a natureza estimativa da contratação e sua execução sob demanda não afastam, por si sós, a possibilidade de exigência de experiência anterior. Todavia, impõem que a Administração justifique adequadamente a relação entre o quantitativo exigido para habilitação e a capacidade operacional efetivamente necessária à execução contratual.

Quanto ao pedido de admissão de comprovação por carga horária ou por serviços de complexidade equivalente, a matéria deverá ser reavaliada pela unidade responsável pelo planejamento, considerando a possibilidade de aceitação de experiências similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme previsto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, considerando a ausência de justificativa específica no ETP para o quantitativo mínimo de 90 (noventa) transmissões, entende-se necessária a reavaliação da exigência pela unidade técnica responsável, de modo a assegurar sua adequação aos parâmetros legais, sem impor restrições desnecessárias à competitividade.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação quanto a esse aspecto, para determinar a reavaliação e a correspondente adequação da exigência de qualificação técnico-operacional, mediante justificativa técnica expressa, observados os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Da alegada insuficiência de especificações dos equipamentos e protocolos de integração

A impugnante sustenta que o Termo de Referência não apresenta informações suficientes acerca dos protocolos de transmissão de áudio e vídeo da infraestrutura audiovisual do Tribunal, o que, segundo alega, dificultaria o dimensionamento dos recursos necessários e a elaboração de propostas economicamente exequíveis.

Questiona, ainda, a forma de conexão dos microfones disponibilizados pela Administração e a possibilidade de utilização de soluções baseadas em software para operação e transmissão audiovisual.

A respeito da matéria, os questionamentos foram submetidos à análise da Coordenadoria de Tecnologia da Informação – TIC, unidade técnica competente, que apresentou manifestação específica, prestando os esclarecimentos necessários.

Conforme informado pela área técnica, as quatro câmeras PTZ 4K previstas no Termo de Referência dispõem de interfaces HDMI, SDI, USB 3.0 e RJ45 (Ethernet), bem como suporte aos protocolos RTSP, RTMP, ONVIF, GB/T 28181, SRT e NDI, permitindo diferentes possibilidades de integração, sem imposição de utilização exclusiva de determinado protocolo ou interface.

Quanto aos microfones Soundvoice MM110, esclareceu-se que a configuração atualmente utilizada é cabeada, com conexão à mesa de som analógica por meio de cabos P10, dispondo os equipamentos de conectores de

saída XLR e dos respectivos cabos de conexão.

Em relação à utilização de soluções baseadas em software, a Coordenadoria de TIC confirmou expressamente sua admissibilidade, desde que asseguradas as funcionalidades exigidas no Termo de Referência, especialmente o controle das câmeras PTZ, a direção técnica, o corte de imagens, a integração e monitoração dos sinais de áudio e vídeo, a gravação e a transmissão ao vivo.

Também foi esclarecido que a contratação não pressupõe o fornecimento de uma nova infraestrutura audiovisual integral, uma vez que o Tribunal disponibilizará os equipamentos institucionais expressamente previstos no instrumento convocatório, cabendo à contratada fornecer os recursos complementares necessários à execução dos serviços.

Ademais, destacou-se que os itens D.2 a D.9 do Termo de Referência facultam aos interessados a realização de vistoria técnica, possibilitando o conhecimento das instalações e das condições de integração dos equipamentos existentes.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se que os esclarecimentos prestados pela unidade técnica são pertinentes aos questionamentos formulados e permitem maior compreensão das condições de execução do objeto, especialmente quanto aos equipamentos disponibilizados, às interfaces de conexão, aos protocolos de comunicação e às alternativas tecnológicas admitidas.

Ressalta-se que a possibilidade de utilização de soluções tecnológicas distintas, desde que atendidos os requisitos funcionais e de desempenho estabelecidos no Termo de Referência, está em consonância com os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, consideram-se esclarecidos os questionamentos apresentados no item II, alínea B, da impugnação, com base na manifestação técnica da Coordenadoria de Tecnologia da Informação – TIC, não se identificando necessidade de alteração do Termo de Referência em razão dos aspectos técnicos suscitados, permanecendo inalteradas, quanto a esses pontos, as especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

V. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 18, 25, 55, § 1º, 67 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando os argumentos apresentados pela impugnante e a manifestação técnica da Coordenadoria de Tecnologia da Informação – TIC, **DECIDO**:

I – **CONHECER** da impugnação e do pedido de esclarecimentos apresentados pela empresa MJ GOLD SOLUTIONS LTDA., por atenderem aos requisitos legais de admissibilidade;

II – No mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, especificamente quanto ao questionamento da exigência de quantitativo mínimo de 90 (noventa) transmissões nos atestados de capacidade técnico-operacional, determinando à unidade técnica responsável a reavaliação do requisito previsto no subitem 13.5.1.3 do Edital, mediante justificativa técnica expressa e observância dos parâmetros estabelecidos no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – Quanto aos questionamentos formulados no item II, alínea B, da impugnação, **RECEBER** os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – TIC, incorporando-os à presente resposta para fins de divulgação aos interessados, sem necessidade de alteração do Termo de Referência quanto aos aspectos técnicos examinados;

IV **– DETERMINAR A SUSPENSÃO DO CERTAME** até a conclusão da reavaliação técnica e, se necessária, da retificação do subitem 13.5.1.3 do Edital, com posterior divulgação das alterações pelos mesmos meios utilizados na publicação original, observando-se o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive quanto à reabertura dos prazos legais e à designação de nova data para a sessão pública, quando cabíveis;

V – Dar ciência à impugnante e promover a divulgação desta decisão pelos mesmos meios de publicidade do edital, em observância ao parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2026.

Ângela Aguiar

Pregoeira

Serviço de Licitação-TJMRS

Documento assinado eletronicamente por **Ângela Maria Batista de Aguiar**, **Pregoeira**, em 10/11/2026, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida em https://sei.tjmrs.jus.br/autenticidade, informando o código verificador **0211885** e o código CRC **720BDE97**.